

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELO PREGAO 285/2020  
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE

MF MEDICAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sebastiao Paes, 409, Campo Belo – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.520.397/0001-94, neste ato representado pelo Sócio Diretor THIAGO DE CARVALHO, CPF nº. 046.983.914-74, devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, tempestivamente vem respeitosamente à presença de V.S.ª, na forma do Art. 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c Art. 48 e art 109 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, consolidada, Art. 26 do Decreto Federal n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, e clausulas editalícias, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Douta Comissão de Licitação em declarar licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA como vencedora do certame pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### I – DOS FATOS

No dia 14/07/2020, esta Douta Comissão de Licitação, por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO 285/2020, deu início ao procedimento de processo licitatório, com o objetivo "...AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DA COVID-19..." para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Após a etapa inicial de lances, a licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA obtivera o melhor preço e foi convocada a enviar proposta atualizada no portal do comprasnet, e assim o fez, porém seu preço se mostra inexequível, contrariando a cláusula 11.9/e do referido edital, assim como falta de apresentação de atestados de capacidade técnica com características do produto e quantidades compatíveis, desta forma merece ter sua proposta desclassificada deste certame.

Dito isto, de forma tempestiva, apresentamos nosso recurso administrativo.

#### II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS:

Passaremos a expor os motivos pelos quais o recurso aqui apresentado se sustenta, haja visto a existência de fatos para a desclassificação da licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, pois ela ofertou um valor comprovadamente inexequível, inferior a 85,69% do valor referencial. Contrariando o art 48 da lei 8.666 e clausula 11.9/e do referido edital.

Foi ofertado pela ora declarada vencedora:

R\$ 12,82

Valor referencial do processo:

R\$ 89,65

85,69% MENOR DO QUE O VALOR REFERENCIAL....

Tal desproporção no preço pode trazer prejuízos ao erário e ao consumidor, pois a inexequibilidade de preços reflete uma falta de realidade, demonstrando muitas dúvidas na qualidade, na procedência e até no pagamento dos impostos desta comercialização.

Sem apresentação de qualquer comprovação de que tal valor seja exequível, ou carta garantia de cumprimento do edital, merece ser desclassificada do certame.

Por se tratar de um volume de produtos e de dinheiro consideráveis, esta Douta Equipe de Licitação precisa ter comprovação de que receberá os produtos de acordo com o que deseja, para que desta forma possa atender a vossa população, que enfrenta enormes dificuldades impostas pela pandemia do Covid-19, e o tempo que um processo deste pode durar com tais inexequibilidades será mais prejudicial ainda para esta população.

Ainda contrariando a cláusula editalícia número 10.6/j, a licitante não apresentou um atestado de capacidade técnica de produto compatível, mas sim um atestado com outro tipo de produto.

Pelo exposto, resta claro que esta Douta Comissão Técnica se equivocou em aceitar a proposta da licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, visto que mesma não atende plenamente as exigências editalícias.

Como se sabe, um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante observância de princípios, que destacamos o do julgamento conforme os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, conforme inteligência do Art. 3º da Lei 8.666/93, consolidada, conforme vemos:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20º

edição, pág. 249 e 250).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."(Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31).

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos."

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos, mas que não devem contrariar s normas estabelecidas.

Com isto, resta evidenciado que a licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA não atendeu plenamente ao edital e contrariou normas estabelecidas e deve ser desclassificada no certame.

### III – DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, a recorrente:

- a) Pelo recebimento do presente recurso administrativo pelo responsável pelo Pregão; e
- b) Que o recurso ora apresentado seja conhecido, e no mérito, seja DADO PROVIMENTO, para que a licitante R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA seja desclassificada do certame.

Nestes Termos, pede deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2020

Thiago de Carvalho  
Diretor / Proprietário

Fechar